



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305802

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1506114-03.2021.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante EDUARDO VIEIRA DE MORAES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"REJEITARAM a preliminar arguida e, no mérito, DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para reduzir a pena imposta ao apelante para 10 (dez) meses de detenção, em regime inicial aberto, mantendo, no mais, a respeitável sentença de primeiro grau. V.U."**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), AIRTON VIEIRA E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

TOLOZA NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1506114-03.2021.8.26.0564

Apelante: **EDUARDO VIEIRA DE MORAES**

Apelado: **MINISTÉRIO PÚBLICO**

Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher
da Comarca de São Bernardo do Campo – SP

Voto nº 49.108

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO QUALIFICADO. LESÃO CORPORAL. NULIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA. DOSIMETRIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Apelante condenado à pena de (i) 8 meses de detenção, em regime inicial aberto, como incurso no art. 150, § 1º, c/c o art. 61, II, “f”, ambos do CP, e (ii) 3 meses de detenção, em regime inicial aberto, como incurso no art. 129, § 9º, do CP, tudo na forma do art. 70, “caput”, segunda parte, do CP.
2. Recurso defensivo: (i) nulidade do feito em razão da falta de disponibilização da mídia de gravação da audiência de instrução e julgamento, (ii) absolvição por insuficiência probatória, atipicidade, legítima defesa e ausência de dolo, (iii) em relação ao crime de violação de domicílio, fixação da pena-base no mínimo legal e o afastamento da causa de aumento de pena do art. 61, II, “f”, do CP, e (iv) concessão da justiça gratuita.
3. Ao contrário do alegado pela Defesa, às fls. 135/138 consta o termo de audiência com a transcrição dos depoimentos prestados pela vítima, pela testemunha e pelo apelante, não havendo que se falar em prejuízos.
4. Preliminar rejeitada.
5. A materialidade e a autoria dos crimes foram suficientemente demonstradas pelo conjunto fático-probatório.
6. A palavra da vítima de violência doméstica reveste-se de valor probatório importantíssimo, consoante entendimento da jurisprudência pátria (STJ. AgRg no AREsp: 2285584/MG, AgRg no AREsp n. 1.495.616/AM. HC n. 461.478/PE. HC nº 385290/RS), especialmente quando se mantém coesa e coerente e é corroborada pelos demais elementos dos autos.
7. Em que pesem as alegações defensivas, não trouxe o apelante aos autos prova alguma para demonstrar ter agido

em legítima defesa, cujo ônus lhe cabia. Ao contrário. Pelas declarações da vítima, corroborada pelo laudo de exame de corpo de delito, agiu ele de maneira covarde, agredindo-a, voluntariamente. Ainda que tivesse a vítima feito algum tipo de provocação, a ensejar sua fúria, é indubitável que não houve lesões recíprocas, sendo totalmente desproporcional, portanto, sua reação ao agredir a ofendida, podendo ele ter simplesmente tido outra conduta, mas preferiu utilizar sua força física.

8. Configurada a conduta do art. 150, § 1º, do CP, eis que o apelante ingressou, com o emprego de violência, na residência da vítima.

9. Mantida a aplicação da agravante do art. 61, II, “f”, do CP, eis que o apelante, para a prática do delito de violação de domicílio, se prevaleceu de relações domésticas, tendo em vista que a vítima era sua ex-companheira.

10. Em relação ao crime de violação de domicílio, considero excessivo o “quantum” da exasperação pela circunstância agravante, e, aliando-me à jurisprudência dominante, utilizo-me da fração de 1/6 para a agravante que fora reconhecida, porquanto inexistente motivação concreta para a exasperação em patamar superior (STJ. AgRg no HC 634.754/RJ).

11. A aferição da hipossuficiência econômica do apelante e a eventual isenção das custas processuais é matéria que deve ser analisada pelo Juízo das Execuções Criminais (STJ. AgRg. no AREsp nº 1.506.466/RS. AgRg no AREsp 1192968/SP).

12. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de apelação criminal interposta contra sentença prolatada pelo MM. Juiz Mário Rubens Assumpção Filho, que condenou **Eduardo Vieira de Moraes** às seguintes penas, na forma do artigo 70, “*caput*”, segunda parte, do Código Penal:

i) 8 (oito) meses de detenção, em regime inicial aberto, como incurso no artigo 150, § 1º, c/c o artigo 61, inciso II, alínea “f”, ambos do Código Penal, por ter, no dia 15 de março de 2021, às 11h30min, prevalecendo-se de relações domésticas e familiares contra a mulher, entrado clandestinamente e com emprego de violência da casa de C. R. M., sua ex-companheira, e

ii) 3 (três) meses de detenção, em regime inicial aberto, como incurso no artigo 129, § 9º, do Código Penal, por ter, no mesmo contexto fático, prevalecendo-se de relações domésticas e

familiares contra a mulher, ofendido a integridade física de sua ex-companheira C. R. M., causando-lhe lesões corporais de natureza leve.

O apelante, em razões de recurso, requer, preliminarmente, a nulidade da sentença, alegando que a falta de disponibilização da mídia de gravação da audiência de instrução e julgamento violou os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. No mérito, pleiteia sua absolvição em relação a ambos os delitos. No tocante ao crime de violação de domicílio, argumenta ter exercido seu direito de propriedade, tratando-se, portanto, de conduta atípica. Quanto ao delito de lesão corporal, por insuficiência de provas capazes de sustentar a decisão condenatória, ressaltando que o relato prestado pela vítima o isenta dessa prática criminosa, por ter agido sob a excludente de ilicitude da legítima defesa ou por ausência de dolo. Invoca o princípio “*in dubio pro reo*”. Subsidiariamente, no que se refere ao crime de violação de domicílio, almeja a fixação da pena-base no mínimo legal e o afastamento da causa de aumento de pena do artigo 61, inciso II, alínea “f”, do Código Penal, apontando a ocorrência de “*bis in idem*”. No mais, pugna pela concessão da justiça gratuita.

Em contrarrazões, o Ministério Público requer o desprovimento do recurso.

No mesmo sentido, manifestou-se o Procurador de Justiça, opinando pelo não provimento do apelo.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Passo a fundamentar meu voto.

A preliminar arguida não merece prosperar.

Isto porque, ao contrário do alegado pela Defesa, às fls. 135/138, consta o termo de audiência com a transcrição dos depoimentos prestados pela vítima, pela testemunha e pelo apelante.

Com isso, no caso em análise, não foi comprovado qualquer prejuízo à Defesa, notadamente porque não demonstrada a restrição de acesso ao material de sistema audiovisual, de modo que o patrono do réu possuía seu pleno acesso.

Ora, *“o processo penal pátrio é regido pelo princípio pas de nullité sans grief, pelo qual não se declara nulidade onde inexiste prejuízo para a apuração da verdade substancial da causa”* (STJ, HC n. 15.523/SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. em 7-8-2002). Isso quer dizer que nulidade alguma é de ser declarada se não houver prova do prejuízo para a acusação ou a defesa, como expressamente determina o artigo 563 do Código de Processo Penal e como os Tribunais Superiores têm reiteradamente decidido, afirmando, inclusive, que *“já é tempo para deixar-se de espiolhar nulidades em tudo, prejudicando a essência do processo que é encontrar a verdade”* (STJ, RHC n. 3.150-6/SP, rel. Min. Jesus Costa Lima).

Rejeitada a preliminar arguida, passa-se à análise do mérito.

A materialidade dos crimes está provada pelo boletim de ocorrência de fls. 08/10, pelo laudo de lesão corporal de fls. 38/39, pelo relatório final da Autoridade Policial de fls. 67 e pela prova oral colhida.

O apelante Eduardo não foi ouvido na fase do inquérito policial por não ter sido localizado, conforme consta à fls. 67.

Em seu interrogatório judicial (fls. 135 – gravação audiovisual), o apelante Eduardo afirmou que a vítima “C” não possui casa alguma. O imóvel no qual ela estava morando, em que ela passava uns dias, lhe pertence. Foi até lá para ver o pedreiro, pois a casa estava em construção, e “C” pulou na frente da porta para impedi-lo de entrar. Aconteceu de a porta pegar no pé dela e ralar: “não foi nada de demais, ela que é uma pessoa que é um pouco desequilibrada e começou a gerar tumulto”. Já discutiram muitas vezes após esses fatos e já ficaram bem, também. “C” ataca-o com a “Lei”. Ela tomou tudo o que lhe pertencia. Várias vezes “C” o agrediu com vassoura, com madeira. Ela xinga seus pais e o ofende no meio da rua. “C” não é parceira: “é mais uma inimiga que estava convivendo comigo”. Quando se separaram,

“C” tomou sua casa. O imóvel foi adquirido pelo interrogado. Adquiriu-o em 2018 ou 2019, pois estava com uma empresa funcionando bem. O interrogado comprou-a e foi construindo. Não chegou a morar nessa casa com “C”, mas permitiu que ela passasse uns dias lá, “só que ela foi ficando e foi ficando”. No dia dos fatos, quando o interrogado chegou ao imóvel, a porta estava encostada. Ele estava de carro e “C” percebeu sua presença. Quando o interrogado foi abrir a porta, “C” colocou o pé na frente, para impedir sua abertura, “onde chegou a ralar o pé dela, mas não foi nada demais não”. “C”, então, começou a discutir com o interrogado porque ela queria a colocação de outro piso e isso gerou um tumulto. Disse ter sido agredido diversas vezes por “C” e que chegou a acionar a Polícia por não saber o que fazer.

A vítima C. R. M., na fase policial (fls. 11), declarou que o apelante Eduardo é seu ex-companheiro e que está gestante (4 meses e meio). Disse que ele é agressivo e usuário de entorpecentes. Na data dos fatos, o apelante foi até sua residência exigindo que conversassem. Diante de sua negativa, Eduardo desferiu chutes na porta da casa e conseguiu abri-la, adentrando na moradia. Pediu a Eduardo que saísse dali. Nesse momento, o apelante, muito agressivo, ofendeu-a, dizendo-lhe: “lixo, você não presta” (sic). Eduardo, ainda, tomou-lhe a chave do imóvel. Ao perceber que a declarante acionaria a Polícia, ele deu-lhe empurrões contra uma parede, causando-lhe lesões nas pernas, pé esquerdo e arranhões nos braços. Após a agressão, ele se evadiu do local.

Em Juízo (fls. 135 – gravação audiovisual), a vítima C. R. M. declarou que Eduardo morava na casa onde ele está agora e onde a ofendida também vivia. Descobriu traições por parte dele. Eles haviam comprado outra casa e a declarante foi para lá. Quando se mudou, estava grávida. Discutiram muito e Eduardo foi até a moradia da declarante, que não o deixou entrar. Por isso, ele quebrou a porta da casa, invadiu-a e ambos se estapearam. Ficou machucada, pois, quando ele estava tentando entrar, ela segurava a porta. Ele chutou a porta de alumínio e acabou atingindo-a. Eduardo sabia que ela estava atrás da porta, pois parte da porta era de vidro e a outra de alumínio. Ficou machucada nas pernas e, provavelmente, também nas mãos, mas foi mais na perna. Era a declarante quem morava nessa casa. Ela foi comprada durante a convivência com Eduardo. Por isso, depois da separação, mudou-se para lá. Eduardo achava que podia entrar, quando ela o impediu. Eduardo agiu de má fé ao colocar a casa apenas no nome

dele. Estava grávida de cinco meses. Eduardo também a xingou na ocasião dos fatos. Além de atingi-la com a porta, Eduardo também a empurrou contra a parede. Os fatos aconteceram durante o dia, entre o horário do almoço e a parte da tarde. Conviveu com Eduardo de 2011 a 2021. Moraram primeiro na casa dos pais dele. Também moraram de aluguel em uma casa próxima. Depois voltaram a morar na casa dos pais dele, quando estes foram para Pernambuco. Eduardo nunca morou nesse imóvel. A casa ainda precisava, no início, de reforma. Foi um relacionamento muito conturbado. Eram idas e vindas. Na data dos fatos, já havia decidido pela separação. Estava com um celular na mão, pode ter gravado parte dos fatos.

A testemunha Vinícius Dias dos Santos, arrolado pela Defesa (fls. 135 – gravação audiovisual), declarou não ter presenciado os fatos. Disse que trabalhou com o apelante por quase três anos. Conheceu a vítima quando os três trabalharam juntos. A função dela era a de ajudar Eduardo nos cuidados da casa e na empresa de óleo, tendo o depoente e Eduardo como sócios. Alegou que Eduardo e a vítima brigavam e discutiam bastante, mas nunca presenciou briga física entre os dois.

A análise do conjunto probatório leva à conclusão de que o apelante, de fato, praticou os delitos que lhe foram imputados, não havendo que se falar em insuficiência probatória, motivo pelo qual sua condenação é de ser mantida.

Com efeito, a vítima descreveu o modo como os delitos foram praticados. Afirmou que, no dia 15 de março de 2021, o apelante foi até sua residência e exigiu conversar com ela. Ocorre que, diante de sua negativa, ele desferiu chutes na porta da residência, conseguindo abri-la e lá entrar. Pediu para que ele saísse do imóvel, mas o apelante, além de ofendê-la, pegou as chaves da casa. Disse, então, que acionaria a Polícia, instante em que ele a empurrou contra uma parede, causando-lhe lesões, e, após, empreendeu fuga.

Registre-se que, nos casos envolvendo delitos ocorridos no âmbito da violência doméstica e familiar praticados, em regra, na esfera da convivência íntima e em situação de vulnerabilidade, sem que sejam presenciados por outras pessoas, a palavra da vítima assume especial relevância probatória na elucidação dos fatos, bem como na identificação do autor.

“O entendimento do Tribunal a quo está em consonância com a jurisprudência desta Corte que é firme no sentido de que a palavra da vítima, em harmonia com os demais elementos presentes nos autos, possui relevante valor probatório, especialmente em crimes que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher.” (STJ - AgRg no AREsp: 2285584/MG 2023/0022027-0, Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik, Data de Julgamento: 15/08/2023, T5 - Quinta Turma, Data de Publicação: DJe 18/08/2023).

“A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, em se tratando de crimes praticados no âmbito doméstico, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado, desde que corroborada por outros elementos probatórios, tal como ocorrido na espécie” (STJ - AgRg no AREsp n. 1.495.616/AM, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/8/2019, DJe de 23/8/2019).

“A palavra da vítima, em harmonia com os demais elementos presentes nos autos, possui relevante valor probatório, especialmente em crimes que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher” (STJ - HC n. 461.478/PE, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 27/11/2018, DJe de 12/12/2018).

“Nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica, a palavra da vítima possui especial relevância, uma vez que são cometidos, em sua grande maioria, às escondidas, sem a presença de testemunhas.” (STJ, 5ª Turma, HC nº 385290/RS, Rel. Félix Fischer, DJ 18.04.2017).

“Como reiteradamente se tem decidido, a palavra da vítima, se coerente e uniforme, deve merecer integral acolhimento. De outra parte, não se demonstrou qualquer motivo para que a ofendida, viesse a acusar o réu gratuitamente de crimes tão graves. Outrossim, é cediço, que a palavra da vítima assume especial relevância nos crimes de violência doméstica ou familiar, pois, via de regra, são cometidos na clandestinidade, sem testemunhas presenciais” (TJSP - Apelação nº 0007487-29.2011.8.26.0004 - Relator Des. Guilherme G. Strenger, 11ª Câmara Criminal, j. 15/01/2014).

Assim, nada há nos autos que justifique

descrédito às declarações da ofendida, não se vislumbrando motivos para que acusasse indivíduo que soubesse ser inocente.

Além disso, o delito de lesão corporal praticado contra a vítima restou demonstrado, de maneira satisfatória, pelo laudo de exame de corpo de delito de fls. 38/39, tendo sido concluído que ela teve *“escoriação linear, com aproximadamente 7 cm, em região lateral da perna direita e esquerda”*.

Nota-se, então, que os ferimentos constatados na ofendida são compatíveis com sua narrativa.

Se não bastasse, ainda que tivesse a ofendida feito algum tipo de provocação a ensejar sua fúria, é indubitável que não houve lesões recíprocas, sendo totalmente desproporcional e injusta, portanto, sua reação ao agredir a ex-companheira, revestindo-se, inequivocamente, de caráter ilícito, sendo que o apelante poderia ter simplesmente tido outra conduta, mas preferiu utilizar sua força física.

“A legítima defesa é causa objetiva da exclusão de injuridicidade. Só existe objetivamente, isto é, quando ocorrem, realmente, seus pressupostos objetivos. A injustiça da agressão é um dos requisitos indispensáveis à sua configuração. Daí por que, além de existir a agressão, é necessário que essa seja injusta, ou seja, que represente conduta não autorizada pelo Direito” (RT 538/394).

Somado a isso, para a configuração da legítima defesa, nos termos do artigo 25 do Código Penal, exige o atendimento de cinco requisitos, quais sejam: o (i) uso moderado dos meios necessários, (ii) para a proteção de direito próprio ou alheio, (iii) de agressão injusta, (iv) atual ou iminente, (v) desde que o agente tenha conhecimento da situação de fato justificante.

E, conforme ensinamentos de Rogério Sanches Cunha, a caracterização da legítima defesa exige proporcionalidade entre a agressão sofrida e a defesa empreendida: *“entende-se como necessário o meio menos lesivo à disposição do agredido no momento da agressão, porém capaz de repelir o ataque com eficiência. Encontrado o meio necessário, deve ser ele utilizado de forma moderada, sem excessos, o suficiente para impedir a continuidade da ofensa”* (Manual de Direito

Penal. 8ª ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2020).

Por sinal, o apelante sequer passou por exame de corpo de delito.

Dessa forma, para o reconhecimento da legítima defesa é imprescindível o uso moderado dos meios necessários para repelir a injusta agressão e o “*animus defendendi*”, o que não foi evidenciado no caso dos autos.

No mais, deveria o apelante ter trazido aos autos prova concreta da intenção da vítima em prejudicá-lo injustamente, ônus que lhe cabia.

Logo, pelas declarações da vítima, corroboradas pelo sólido conjunto probatório, agiu ele de maneira covarde, agredindo-a, voluntariamente.

Por sua vez, a violação de domicílio em situação de violência doméstica também restou inteiramente demonstrada, sendo clara a presença do dolo, consistente na vontade consciente de violar domicílio alheio contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, tanto que o apelante entrou com força física no imóvel.

“APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO QUALIFICADO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INVIABILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Em crimes praticados no âmbito doméstico e familiar, a palavra da vítima assume especial relevância. In casu, as provas dos autos demonstram que o réu pulou o muro e adentrou na residência da ofendida, sem o consentimento dela, e lá permaneceu até a chegada dos policiais. 2. Não há que se falar em absolvição por ausência de dolo específico quanto ao crime de violação de domicílio qualificado se o conjunto probatório revela que o réu entrou e permaneceu clandestinamente na residência da ofendida, contra a vontade expressa dela, demonstrando sua vontade livre de praticar as condutas descritas no tipo penal. 3. Recurso conhecido e não provido para manter a condenação do recorrente na sanção do

artigo 150, § 1º, do Código Penal, c/c o artigo 5º, inciso III, da Lei nº 11.340/2006 (violação de domicílio qualificado no contexto da violência doméstica), à pena de 07 (sete) meses de detenção, em regime inicial aberto, substituída a pena corporal por uma restritiva de direito, nos termos da sentença” (TJDFT - Acórdão 1347728, 00071936120188070003, Relator: Roberval Casemiro Belinati, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 10/06/2021, publicado no PJe: 28/06/2021).

*“1. Comprovadas a autoria e a materialidade das infrações penais imputadas ao réu, deve ser mantida a condenação, devendo ser afastada a tese de insuficiência probatória. 2. Conforme a jurisprudência, nos delitos cometidos no contexto de violência doméstica, as declarações da vítima podem lastrear o decreto condenatório, ainda mais quando harmônicas entre si e corroboradas por outros elementos de prova. 3. Não há que falar em atipicidade da conduta no crime de violação de domicílio, se as provas dos autos evidenciam que o réu, adentrou a residência da vítima sem que a vítima permitisse. 4. Embora o crime de ameaça esteja no mesmo contexto fático do crime de violação de domicílio, tais condutas foram praticadas com desígnios autônomos, não se traduzindo em relação crime-meio e crime-fim, o que desautoriza a aplicação do princípio da absorção ou consunção entre os crimes de violação de domicílio e ameaça. 5. *Recurso conhecido e improvido.*” (TJDFT - 00008146420198070005 DF 0000814-64.2019.8.07.0005, Relator: Demetrius Gomes Cavalcanti, Data de Julgamento: 18/06/2020, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 02/07/2020). (grifos nossos).*

Irrelevante a discussão acerca da propriedade da residência, até mesmo porque, conforme ensina Guilherme de Souza Nucci, “o objeto material é o domicílio invadido, que sofre a conduta de penetração ou permanência; o objeto jurídico é a segurança, a intimidade e a vida privada conferida pelo domicílio, como refúgio, ao indivíduo” (in “Código Penal Comentado”, Ed. Forense – 22ª Ed., pág. 810).

E, conforme prova oral, a vítima, após a separação do casal, passou a residir no local e possuía, inclusive, as chaves da propriedade, sendo que ela ainda assegurou que o apelante nunca residiu naquele imóvel. Tanto é verdade que a ofendida tinha direito sobre o lugar invadido que Eduardo para ingressar na residência

usou a força física e, após, levou as chaves dela consigo.

Nesse sentido, destaco a sensata fundamentação do Ministério Público, que adoto como razões de decidir.

*“Ainda, no que se refere à alegação de que a residência era da propriedade da vítima e do réu e, portanto, não poderia o acusado cometer o crime do artigo previsto no artigo 150 do Código Penal, porquanto faltaria o elemento “casa alheia”, esta não deve prosperar. Ora, como se depreende do relato da vítima, esta morava sozinha na residência e o réu nunca residiu no local, de forma que a moradia era da ofendida. **Ainda que assim não fosse, tem-se que o bem jurídico tutelado pelo artigo 150 do Código Penal não é a posse ou propriedade, mas sim a liberdade privada e doméstica do indivíduo. Não por outro motivo é que o sujeito ativo pode ser inclusive o proprietário da residência ao invadir a casa do locatário sem autorização (...)** Assim, despidendo analisar se o réu era ou não proprietário do imóvel, visto que não residia no local” (sic) (fls. 171) (grifos nossos).*

Já o depoimento da testemunha de defesa, que não presenciou os fatos, em nada colaborou para infirmar a tese acusatória.

Oportuno, ainda, consignar que o remate da ação penal, com a condenação do apelante, não se fundamentou em consideração de prova específica, mas em todo o conjunto probatório trazido aos autos.

Suficientemente comprovadas materialidade e autoria do delito, de rigor a manutenção da condenação do apelante.

Passa-se à análise da dosimetria das penas a ele impostas.

Inicialmente, a pena do **crime de lesão corporal**, ao contrário do alegado pela Defesa, já foi fixada e mantida no mínimo legal de 3 (três) meses de detenção, não merecendo qualquer reparo.

Já a pena-base do **delito de violação de domicílio**, em atenção ao artigo 59 do Código Penal, foi fixada no mínimo legal de 6 (seis) meses de detenção.

Na segunda fase, foi reconhecida a agravante prevista no inciso II, alínea “f”, do artigo 61 do Código Penal, pois, para a prática do delito em análise (art. 150, § 1º, do CP), o apelante se prevaleceu de relações domésticas, tendo em vista que a vítima era sua ex-companheira, não havendo que se falar em violação ao princípio “bis in idem”.

Contudo, considero excessivo o “quantum” da exasperação, e, aliando-me à jurisprudência dominante, utilizo-me da fração de 1/6 (um sexto) para cada agravante que fora reconhecida.

Assim, presente apenas uma agravante, diminuo a fração de 1/3 (um terço) para 1/6 (um sexto), chegando-se, agora, à reprimenda de 7 (sete) meses de detenção.

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL AGRAVANTE. PATAMAR DE AUMENTO ACIMA DE 1/6 (UM SEXTO). FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. 1. O entendimento majoritário sobre o tema neste Superior Tribunal firmou-se no sentido de que o aumento por cada agravante ou atenuante deva ser equivalente a 1/6 da pena-base (menor montante fixado para as causas de aumento ou diminuição da pena), a fim de se evitar a aplicação em quantidades aleatórias, ao arbítrio do magistrado. 2. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, o aumento da pena em razão das agravantes genéricas em patamar superior a 1/6 demanda fundamentação concreta e específica, o que não foi observado pelas instâncias ordinárias na hipótese em apreço. 3. Agravo regimental improvido” (STJ - AgRg no HC 634.754/RJ, Rel. Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 17/08/2021, DJe 20/08/2021).

Na derradeira fase, não foram reconhecidas majorantes ou minorantes.

Em seguida, reconhecido o concurso formal impróprio, nos termos do artigo 70, “caput”, segunda parte, do Código

Penal, a soma das penas dos crimes de lesão corporal e violação de domicílio resultou em 10 (dez) meses de detenção.

Por fim, em relação ao pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, para acompanhar recentes decisões dos Tribunais Superiores, ele deverá ser apreciado em sede de Execução Penal, que analisará a situação financeira do apelante.

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA JUSTIÇA GRATUITA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO. (...) 4. Analisar a situação econômica do réu, a fim de saber se pode ou não arcar com a prestação pecuniária imposta, implica em exame aprofundado do material fático probatório, inviável em recurso especial a teor da Súmula nº 7/STJ. 5. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a fase de execução é o momento adequado para aferir a real situação financeira do condenado a fim de se conceder o benefício da justiça gratuita. 6. Agravo regimental não conhecido” (STJ - AgRg. no AREsp nº 1.506.466/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares Fonseca, Quinta Turma, j. 05/09/2019).

“ISENÇÃO DE CUSTAS. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. Nos termos do entendimento deste Sodalício, o momento para avaliação da miserabilidade do condenado é na execução. Desta forma, sendo a ré beneficiária da justiça gratuita, deve ser condenada ao pagamento das custas processuais. 2. Agravo regimental não conhecido” (STJ - AgRg no AREsp 1192968/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 01/03/2018, DJe 07/03/2018).

Desta forma, **REJEITO** a preliminar arguida e, no mérito, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, para reduzir a pena imposta ao apelante para 10 (dez) meses de detenção, em regime inicial aberto, mantendo, no mais, a respeitável sentença de primeiro grau.

TOLOZA NETO
relator
assinatura eletrônica